



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2019

“Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, que tramita em regime de urgência, a qual visa reinstituir benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constantes do Anexo Único do Projeto de Lei, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

O Projeto de Lei está estruturado com 3 (três) artigos que abordam, em suma: (I) reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes do Anexo Único da proposição, nos termos autorizativos do Convênio ICMS 190/2017, (art. 1º); (II) remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS elencados nos incisos I, II e III do artigo (art. 2º); e (III) cláusula de vigência da lei, que se dará a partir de sua publicação (art. 3º).

Em sua Exposição de Motivos, o Chefe do Poder Executivo aduz o seguinte:

[...]

A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais



instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

Já o Convênio ICMS nº 190, de 2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do novel Regimento Interno da Alesc, quanto aos seus aspectos

financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de benefícios fiscais e seus efeitos sobre a arrecadação estadual.

A proposição em comento, em seu art. 1º, com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 visa reinstituir os seguintes benefícios, constantes do seu Anexo Único, quais sejam:

1. redução de base de cálculo de ICMS prevista no inciso VII do caput do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º do Anexo Único do Projeto de Lei;

2. o crédito presumido de ICMS previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, que será reinstituído nos termos do inciso II do art. 1º do Anexo Único do Projeto de Lei;

3. o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que será reinstituído nos termos do inciso I do art. 2º do Anexo Único do Projeto de Lei; e

4. o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso II do art. 2º do Anexo Único do Projeto de Lei.

Já os créditos tributários que se pretende remitir e anistiar, constituídos ou não, decorrem dos benefícios fiscais concedidos com base:

I — no inciso VII do caput do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação deste Projeto de Lei;



II — no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação deste Projeto de Lei; e

III — no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 10 de março a 31 de dezembro de 2016.

Note-se que, a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o Convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

No entanto, os benefícios de: (i) redução de base cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas saídas de **alho roxo nacional in natura** produzido no Estado e **suínos vivos** originários do Estado, respectivamente; e (ii) crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais, ao fabricante de **erva-mate** beneficiada e **madeira serrada** em bruto estabelecido no Estado; que ora pretende-se reinstituir, devem ocorrer até **31 de março de 2019**, sob pena dos referidos benefícios fiscais perderem a eficácia e não poderem mais ser reinstituídos, conforme explanado pelo Secretário de Estado da Fazenda na Exposição de Motivos acostada aos autos às fls. 08/15:

[...]

A situação piora em relação aos **benefícios fiscais a serem reinstituídos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei**, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto no 1.225, de 11 de julho de 2017, encerram-se em **31 de março de 2019, devendo ser reinstituídos até essa data**, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.

[...]

Embora a citada Exposição de Motivos não deixe claro, infere-se que por intermédio do seu art. 2º a proposta legislativa pretende regularizar os supramencionados benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e, para tanto se faz necessário remitir e anistiar os créditos tributários que, por ventura, tenham

ficado a descoberto no período, nos termos da Cláusula Oitava do Convênio do CONFAZ nº 190/2017.

Para fins de implementação do referido Convênio ICMS 190/2017, a Lei Complementar nº 160/2017, em seu art. 4º, e a Cláusula décima quinta do próprio Convênio ICMS, autorizam o afastamento das restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, dispositivo no qual estão previstas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de renúncia de receita.

Assim, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 160/2017 c/c Cláusula décima quinta do Convênio ICMS 190/2017, a meu ver, não há óbice para a regular tramitação da matéria neste Parlamento. Todavia, no meu entendimento, há de se reformular o inciso I do § 2º do art. 1º da proposição, para o fim de estabelecer que qualquer alteração nas isenções, nos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, somente poderá ocorrer na forma da lei.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0028.2/2019, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2019

O inciso I do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0028.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido, na forma da lei; e

....."

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator